

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA

RESUMO DE TERMOS INDIVIDUAIS DE CONTRATOS DE TRABALHO

- CONTRATANTE:** EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
- CONTRATADO:** ADENIL DOS SANTOS
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 19.07.84 A 19.08.84
AUTORIZAÇÃO: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84
BASE LEGAL: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84, ART.7º, INCISO II
- CONTRATADO:** IVAN ROCHA DE BRITO
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 19.07.84 A 19.08.84
AUTORIZAÇÃO: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84
BASE LEGAL: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84, ART.7º, INCISO II
- CONTRATADO:** JOEL FERREIRA SANTOS
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 19.07.84 A 19.08.84
AUTORIZAÇÃO: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84
BASE LEGAL: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84, ART.7º, INCISO II
- CONTRATADO:** GILDETE PEREIRÁ DE JESUS
CARGO: ALCEADOR
VIGÊNCIA: 19.07.84 A 19.08.84
AUTORIZAÇÃO: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84
BASE LEGAL: DECRETO Nº 30.350, DE 22.02.84, ART.7º, INCISO II

CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL

CGC "MF" nº15.134.018/0001-53
CONVOCAÇÃO

São convocados os Acionistas a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, que se realizará simultaneamente, às 10 (dez) horas do dia 26 de julho de 1984, na sede social da Companhia, Faz. Capebi, km 57 da BR 101, no Distrito de Lagoa Redonda, Município de Entre Rios-Ba., para deliberarem, sobre as seguintes ordens do dia:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

- a) - Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1983;
- b) - Aprovação da correção monetária do capital e sua capitalização, e a consequente alteração do Art. 59 do Estatuto Social;
- c) - Eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação do seu honorário e dos integrantes da Diretoria Executiva;

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

- a) - Aprovação do aumento do Capital Social Autorizado;
- b) - Aprovação do aumento do Capital Subscrito e Integralizado em mais Cr\$... 12.599.998,40, com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste-FINOR;
- c) - Alteração parcial do Estatuto Social da Companhia no tocante de Capital Social;
- d) - Outros assuntos de interesse da Companhia.

Entre Rios (Ba.), 16 de julho de 1984.
OTÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente do Conselho de Administração Ag - 8661 3-3

SOCIEDADE ANÔNIMA MAGALHÃES, COMERCIO E INDÚSTRIA

C.G.C.: 15.101.520/0001-68

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Senhores Acionistas desta Empresa a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 27 de julho do corrente ano, às 10:00 horas, em sua sede social, na rua Miguel Calmon, 61 - 8º andar, para:

- a) conhecer da renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger os seus substitutos;
- b) assuntos correlatos e conexos.

Salvador, 17 de julho de 1984

RODOLPHO TOURINHO NETO
Diretor Presidente

Sd - 2068 - AP (3-2)

MINTER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO - 6ª DIRETORIA REGIONAL
EXTRATO DO CONVÊNIO N. DNOS 184/84-6ª DR

ESPÉCIE - Convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Curaçá Estado da Bahia. OBJETO - Execução de obras de infra-estrutura urbana no município - Valor Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), cabendo ao DNOS participar integralmente com a importância acima referida - ORIGEM DOS RECURSOS - A participação financeira do DNOS correrá a conta de recursos da Secretaria Geral do Ministério do Interior, relativo à Assistência aos Estados, Municípios e Territórios - Auxílios para Investimentos - 2.2.1.4.02.02.129. Vigência do Convênio será de 06 (seis) meses contados a partir da publicação de seu Extrato em órgão oficial. DATA E ASSINA - Salvador, 17 de julho de 1984.

Itamar Couto Mesko - Diretor da 6ª Diretoria Regional do DNOS e Theodomiro Mendes da Silva - Prefeito Municipal de Curaçá.
Proc. DNOS N. 5.085/84 AG-8678



C.G.C./M.F. Nº 13.604.855/0001-73

A V I S O

Comunicamos aos Srs. Acionistas que os documentos a que se referem o Art. 133 e seus incisos, da Lei 6.404/76, relativo ao exercício social findo em 1984, encontram-se à disposição dos mesmos, em sua Sede Social, a Rodovia Perimetral, s/nº, no Município de Camaçari/Ba.

Salvador, 16 de julho de 1984

A DIRETORIA

Sd - 2057 - AP - 3-3



C.G.C./M.F. Nº 13.604.855/0001-73

A V I S O

Comunicamos aos Srs. Acionistas que os documentos a que se referem o Art. 133 e seus incisos, da Lei 6.404/76, relativos aos exercícios sociais findos em: 1981, 1982 e 1983, encontram-se à disposição dos mesmos, em sua Sede Social, à Rodovia Perimetral, s/nº, no Município de Camaçari/Ba.

Salvador, 16 de julho de 1984.

A DIRETORIA

Sd - 2058 - AP - 3-3



PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.372/84

Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MOTO GRUPO DA BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MOTO GRUPO DA BAHIA, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI Nº 3.373/84

Considera de utilidade pública o CLUB 22 de Maio do INPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INPS. Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública o CLUB 22 de Maio do

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI Nº 3.374/84

Denomina Rua João Câmara Bitencourt Sã.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de João Câmara Bitencourt Sã a Rua B, do Loteamento Boca do Rio, logradouro nº 6841, situada no bairro da Boca do Rio.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI Nº 3.375/84

Denomina Av. Santiago de Compostela

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A transversal da Avenida Antonio Carlos Magalhães que dá acesso ao Parque Esportivo do Galícia Esporte Clube passa a ser denominada Av. Santiago de Compostela.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI Nº 3.376/84

Denomina Rua Des. João Azevedo Cavalcante, nesta Capital.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua A, do Loteamento Jardim Plakaford, logradouro nº 9878, subdistrito de Itapuã, passa a ser denominada Desembargador João Azevedo Cavalcante.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 468, DE 17.07.84, AO-PROJETO DE LEI Nº 78/83 - "LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR".

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os arts. 42, § 1º, e 45, inciso IV da Lei nº 2.313/71, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.220/82, resolvi opor veto total ao Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Executiva dessa Câmara, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município da Cidade do Salvador, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário desse Colegiado, através do ofício nº 2055, de 05 de julho do corrente ano.

O Projeto de Lei a que não posso dar sanção representa incursão desse Legislativo em área reservada exclusivamente à iniciativa do Executivo, ferindo sobremaneira o princípio da harmonia e independência dos Poderes assegurado pela Constituição Federal em seu art. 6º e Parágrafo Único, com reprodução no art. 4º e Parágrafo Único da Constituição do Estado e inserção no art. 3º, § 1º da Lei Orgânica deste Município, porque incorporado ao direito constitucional legislado dos Estados por força do prescrito no art. 200 da Constituição da República. Princípio esse de fundamental importância no nosso sistema constitucional, que constitui motivo de intervenção do Estado nos Municípios para exigir a sua observância, conforme preceito constante do art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal e preservado em toda sua inteireza no art. 101, inciso IV da Constituição do Estado.

Segundo prescrição do art. 28, inciso IV da Constituição do Estado da Bahia, aplicável ao Município por força do art. 95 da mesma Carta, constitui competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que, dentre outras coisas, cuidem da organização administrativa do Município.

Não resta dúvida de que o Projeto ora vetado trata de matéria cujo processo legislativo só poderia ser desencadeado por iniciativa do Executivo Municipal, isto porque, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, constante de parecer oferecido a esta Prefeitura, em consulta que lhe fora formulada sobre a constitucionalidade da Lei nº 3.255/83, promulgada por essa Câmara,

"A propósito da Lei Orgânica, verificamos que a Constituição baiana, depois de sujeitar a atividade dos demais Municípios e o funcionamento dos respectivos órgãos à lei complementar estadual,

autorizou o da Capital (e outros indicados em lei) a editar estatuto próprio, votado pela respectiva Câmara e reformável pelo voto de dois terços de seus membros (art. 91 e § 2º).

Não se deve inferir desse dispositivo que a lei orgânica a que se refere possa ter outro conteúdo que não a organização administrativa do Município da Capital e ser votada por iniciativa de qualquer Vereador. Não é assim porque, tanto no sistema da lei orgânica estadual como no de cartas próprias, o Município não se organiza politicamente por si, mas, na lição de CASTRO NUNES, recebe do Estado a organização que este lhe dá (Do Estado Federado, Rio, 1920, p. 144). Destarte, a faculdade conferida ao Município para elaborar e adotar a sua própria carta, de acordo com as prescrições constitucionais, não lhe atribui o poder político de organização, uma vez que o Estado limita o exercício dessa faculdade a pontos secundários e traça as linhas gerais da organização que o Município terá que observar, consoante advertimos precedentemente, concluindo que:

"Em última análise, as Leis Orgânicas ou as Cartas Próprias constituem o regulamento das disposições constitucionais relativas aos Municípios; razão pela qual não podem criar direitos, nem conceder poderes, nem restringir prerrogativas contra o texto das Constituições federal e estadual. Seu conteúdo é meramente discriminativo das atribuições municipais e do modo de as exercer" (cf. nosso Direito Municipal Brasileiro, cit., pp. 60/61).

É esse o caso da Bahia, cuja Constituição limitou expressamente aos aspectos meramente administrativos a matéria a ser disciplinada pela Lei Orgânica de Salvador, ao determinar que observe as normas que a lei complementar estadual estabelecer quanto à autonomia municipal, às regras de contabilidade e orçamento e a outros assuntos institucionais (cf. § 2º do art. 91, *in fine*).

Consequentemente, quando a mesma Constituição autorizou o Município da Capital a reger-se por lei orgânica própria, votada pela respectiva Câmara e reformável só pelo voto de dois terços de seus membros (art. 91, § 2º), não pretendeu excepcionar o disposto no inciso IV do art. 28 que, por força do art. 95, atribui com exclusividade ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa. Diversamente, a intenção do Constituinte foi deixar bem claro que a lei orgânica específica para o Município da Capital não será votada pelo Legislativo estadual, como de regra, mas pelo municipal, e, mais, estabelecer quorum qualificado para a sua alteração, mas, em qualquer caso, por iniciativa do Executivo, o que não ocorreu na elaboração da Lei 3.255/83."

Assim, se essa Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo, votou e aprovou o Projeto ora em exame, que dispõe sobre a organização administrativa deste Município, outra alternativa se não me apresenta se não a de opor-lhe veto, considerando mesmo que se sanção lhe fosse dada, ainda que tacitamente, esta não supriria o vício da iniciativa, convalidando o Projeto, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 890-GB, e reiterada na Representação nº 1051-1-60, publicadas, respectivamente, na RTJ, 69/629 e seguintes e no DJU de 15/05/81, p. 448.

Além de invadir a esfera reservada à iniciativa deste Executivo, o Projeto está repleto de disposições que violam manifestamente as normas constitucionais vigentes no País, principalmente no que diz respeito ao processo legislativo, que, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal, é uno em todo o território nacional, conforme preceituam expressamente os artigos 13, inciso III, e 200 de nossa Carta Magna.

A respeito, vale destacar que o Projeto estabelece sistemática contrária à adotada pela Constituição do País no tocante à contagem de prazos para apreciação de projetos de iniciativa do Executivo e de vetos, pois, quanto ao termo inicial, fixa o instante de leitura do projeto ou veto no expediente da Câmara, o que importa em deixar ao arbítrio da Câmara a definição da contagem inicial, embora essa leitura deva ser processada no expediente até duas sessões depois da entrada do projeto ou veto no protocolo da Câmara.

Referentemente ao termo final, contrariamente às disposições constitucionais pertinentes à aprovação de projetos por falta de deliberação, dentro no prazo rigidamente estabelecido, o Projeto da Lei Orgânica insere no seu bojo uma inovação, deixando também ao arbítrio dessa Câmara dilatar o prazo antes estabelecido, com o simples expediente de retardar a inclusão do projeto em ordem do dia de até 10 (dez) sessões que sucederem à expiração do prazo. Quer dizer, estabelece de início um prazo que se não expira com o seu decurso, mas que fica na dependência de procedimento interno da Câmara, com prejuízo, inclusive, do controle por parte do Executivo.

Dessas assertivas infere-se, positivamente, que o Projeto de Lei ora vetado, no que tange à sistemática do processo legislativo adota do pela Constituição Federal e que por força sua integra o direito constitucional legislado dos Estados, estabelece prazos incertos para apreciação de projetos de lei de iniciativa do Executivo e de vetos, quando o nosso modelo constitucional determina a fixação de prazos certos e fatais (art. 51) e, por isso mesmo, insusceptíveis de dilatações.

Manifestam-se também flagrantemente inconstitucionais as disposições contidas nesse Projeto de Lei que atribuem como privativa da Câmara para deliberar por meio de Decreto Legislativo nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos (art. 29, inciso I, "c" e inciso II, parte final da alínea "d" e art. 70), em face da clareza meridiana com que o assunto é abordado nos §§ 29, 39 e 49 do art. 108 da Constituição Federal, subordinados, exatamente, à seção reservada aos funcionários públicos. Por esses dispositivos da Carta Magna as Câmaras Municipais "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes" (O grifo é meu).

Ora, se por lei, obviamente o Executivo terá obrigatoriamente de participar de seu processo, sendo apenas reservada à Câmara a iniciativa de seu desencadeamento, o que não ocorrerá se o assunto se exaurir com a edição de um decreto legislativo.

Por ser essa norma extensiva aos Tribunais Federais e Estaduais, assim como ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a própria Constituição, ao estabelecer o rol das competências dos órgãos desses dois Poderes, inclui a de propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos (art. 40, inciso III; art. 42, inciso IX e art. 115, inciso II).

Inconstitucional também se revela a disposição que subordina a autorização legislativa no que diz respeito à localização dos órgãos da administração municipal.

Em consistindo precisamente a localização de órgãos da Prefeitura matéria da sua própria economia interna, da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, por ser assunto de seu peculiar interesse, a constituir, por isso, um verdadeiro direito subjetivo do titular daquele Poder, como sempre o foi sem qualquer contestação — como o é em relação à Câmara, exclusivamente, a prerrogativa de localizar-se, com seus serviços internos, onde bem entender, sem qualquer ingerência do Executivo, tanto que comprova o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal, conforme está expresso no inciso IV do art. 34 da Lei 2.313/71, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.220/82, — não há como negar-se a eiva de inconstitucionalidade a qualquer disposição legal que subordine o exercício daquele direito subjetivo à volição de outro Poder.

Do mesmo vício de inconstitucionalidade padece a disposição que estabelece, para o Chefe do Poder Executivo, a obrigatoriedade, quando do seu pronunciamento sobre requerimentos e indicações da Câmara, de fixar data para o início e término das providências solicitadas, caso acolhida a proposta dessa Casa, pois, como bem se expressou o nosso administrador, Prof. Lafayette Pondé,

"Se se considera que o dever jurídico é o conteúdo de uma relação de subordinação — ("sempre una situazione passiva contrassegnata dalla necessità di un comportamento per realizzare interessi altri" — M.S. Giannini "Dir. Amministrativo" Milão, 1970, I, 504) — tem-se como certo que a Câmara rompe o equilíbrio da igualdade e harmonia dos Poderes, sobrepondo-se ao Executivo de modo inteiramente desconhecido ao nosso sistema constitucional. Acrescente-se a isto que o dever assim imposto se reforça com o encargo de o Executivo

"fundamentar" seu comportamento, no caso de discordância, — o que tem sabor de controle. — Ainda aqui a imposição — equivale a uma relação de poder, em função do qual um órgão examina a atividade de outro, como processo de correção de alguma inconveniência ou irregularidade.

Esse predomínio de um Poder sobre o outro é incompatível com o princípio fundamental da igualdade e harmonia deles. Tal é o sentido aliás da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando em respeito ao paradigma da Constituição Federal, por exemplo, declara que "atenta contra o princípio constitucional a revisão dos atos do Prefeito pela Câmara de Vereadores" (ac. S.T.F. de 16/05/974 in Rev. Dir. Adm. 126, 311; id. mesma Rev. 100, 151; id. Rev. Trim. Jurispr. 47, 394; id. 39, 398); ou, por igual razão, condena a submissão de atos do Executivo à aprovação do Legislativo (Rev. Trim. Jurispr. 94, 995; id. 57, 358; id. 67, 310; id. 92, 1000; id. 101, 468; Rev. Dir. Adm. 140, 63).

Por serem as Constituições Estaduais normas complementares da Federal, componentes todas de um sistema jurídico único, não podem elas inovar nos princípios basilares desse sistema, atribuindo a um dos respectivos Poderes Públicos uma posição perante os demais, sem similar com o relacionamento estabelecido entre os da União. Essa a diretriz daquela jurisprudência acima, sem cessar confirmada (Rev. Trim. Jur. 66, 659; id. "LEX Jurispr. STF" 39, 90; id. 49, 241; "LEX Jurispr. T.J.E. SP" — 51, 252).

Além de outras tantas inconstitucionalidades registradas no Projeto, que seria desnecessário evidenciar, porque abrangidas no veto total, o Projeto apresenta, ainda, imperfeições que tornam incoerentes ou vazias de sentido certas disposições (arts. 57 e 91), além de injustificadas omissões, como ocorreu em relação à exclusão das matérias contidas nos atuais

arts. 46 e 47 da Lei Orgânica, estes últimos em razão do que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 57, inciso VII.

Essas são as razões que me conduziram a opor veto total ao Projeto de Lei a que me refiro no início, esperando que essa Câmara o receba e o mantenha dada a alta compreensão de seus representantes, ciosos na preservação dos princípios fundamentais que norteiam o regime democrático e consagrados em nossa Carta Maior.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, a seus dignos pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador IGNÁCIO GOMES
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.112 de 17 de julho de 1984

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 1º da Lei nº 3.353 de 30 de maio de 1984, D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e Secretaria de Transportes Urbanos, o crédito suplementar no valor de Cr\$388.828.000,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil cruzeiros), que será distribuído conforme discriminação abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
2201	3.141	3132	100.000.000
2201	2.143	3132	188.000
2201	2.147	3120	800.000
2201	2.147	3131	2.400.000
2201	2.147	3132	1.200.000
2201	2.147	4120	2.020.000
2202	2.148	3132	700.000
2203	2.150	3120	13.000.000
2204	5.143	3132	2.800.000
2301	4.161	3131	155.000
2302	2.162	3120	6.930.000
2302	2.162	3131	5.990.000
2302	2.162	3132	1.000.000
2303	2.163	3120	2.000.000
2303	2.164	3120	95.960.000
2303	2.164	3131	500.000
2303	2.165	3132	13.335.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
2303	2.166	3120	90.600.000
2303	2.167	3120	15.200.000
2304	2.172	3120	2.730.000
2304	2.172	3132	3.700.000
2304	2.173	3120	1.830.000
2601	2.222	3212.02	25.790.000

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente aos Projetos/Atividades abaixo indicados:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
2201	2.141	3132	30.000.000
2204	5.143	4120	2.500.000
2204	2.158	4120	1.500.000
2203	5.142	4120	5.000.000
2203	2.157	4120	2.000.000
2205	2.162	3132	36.108.000
2205	2.162	3131	4.000.000
2205	2.161	4120	2.000.000
2201	3.141	4110	40.000.000
2303	3.161	4110	239.930.000
2601	5.221	4260	25.790.000

Artigo 3º - As unidades orçamentárias atingidas por este decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

Decreto N.º 7.113 de 17 de julho de 1984

APROVA O TERCEIRO PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Livro III, Título V, Capítulo II, da Lei Municipal nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 5º do Decreto nº 7.010 de 30 de novembro de 1983, **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica aprovado para o terceiro trimestre de 1984, na forma dos anexos a este Decreto, o Programa de Aplicação Trimestral - PAT da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, em conformidade com o Orçamento Analítico.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS - C.R.O.		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL - PAT						ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		TRIMESTRE 3º	Nº FL. / FL. Nº 03/01
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	4.141	2.142	3.141	2.143	2.144	2.146	2.147	2.148	2.149		
3120	800.000	400.000	-	200.000	-	200.000	1.500.000	3.000.000	800.000		
3131	100.000	50.000	-	50.000	-	50.000	3.000.000	1.500.000	100.000		
3132	800.000	300.000	100.000.000	200.000	-	200.000	2.000.000	3.500.000	700.000		
3221	-	-	-	-	2.000.000	-	-	-	-		
SUBTOTAL 1	1.700.000	750.000	100.000.000	450.000	2.000.000	450.000	6.500.000	8.000.000	1.600.000		
4120	-	150.000	-	-	-	400.000	2.213.000	800.000	400.000		
SUBTOTAL 2	-	150.000	-	-	-	400.000	2.213.000	800.000	400.000		
TOTAL 1 + 2	1.700.000	900.000	100.000.000	450.000	2.000.000	850.000	8.713.000	8.800.000	2.000.000		

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS - C.P.O.		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL - PAT						ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		TRIMESTRE 3º	Nº FL. / FL. Nº 03/02
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	2.150	2.151	5.141	2.152	2.153	2.154	2.155	2.156	2.157	5.142	2.158
3120	15.000.000	800.000	300.000	200.000	300.000	400.000	500.000	4.000.000	400.000	1.500.000	300.000
3131	100.000	100.000	500.000	50.000	50.000	50.000	50.000	100.000	50.000	50.000	50.000
3132	12.000.000	1.000.000	400.000	300.000	400.000	500.000	700.000	800.000	300.000	1.000.000	800.000
3221	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL 1	27.100.000	1.900.000	1.200.000	550.000	750.000	950.000	1.250.000	4.900.000	750.000	2.550.000	1.150.000
4120	20.000.000	6.000.000	-	300.000	300.000	-	-	1.500.000	2.000.000	2.300.000	300.000
SUBTOTAL 2	20.000.000	6.000.000	-	300.000	300.000	-	-	1.500.000	2.000.000	2.300.000	300.000
TOTAL 1 + 2	47.100.000	7.900.000	1.200.000	850.000	1.050.000	950.000	1.250.000	6.400.000	2.750.000	4.850.000	1.450.000

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS - C.P.O.		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL - PAT						ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		TRIMESTRE 3º	Nº FL. / FL. Nº 03/03
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	5.143	2.159	2.160	2.161	2.162	2.163				TOTAL	
3120	800.000	300.000	800.000	800.000	3.000.000	700.000				37.000.000	
3131	100.000	100.000	300.000	550.000	5.000.000	200.000				12.250.000	
3132	9.000.000	400.000	800.000	800.000	36.000.000	800.000				173.700.000	
3221	-	-	-	-	-	-				2.000.000	
SUBTOTAL 1	9.900.000	800.000	1.900.000	2.150.000	44.000.000	1.700.000				224.950.000	
4120	400.000	200.000	-	300.000	-	-				37.563.000	
SUBTOTAL 2	400.000	200.000	-	300.000	-	-				37.563.000	
TOTAL 1 + 2	10.300.000	1.000.000	1.900.000	2.450.000	44.000.000	1.700.000				262.513.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS - C.R.O.		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL - PAT					Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		TRIMESTRE 3º	Nº FL. / FL. Nº 02/01
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	4.161	2.162	2.163	2.164	2.165	1.161	2.166	2.167	2.172	
3.1.2.0.	100.000	8.275.000	2.000.000	95.960.000	---	---	90.600.000	15.200.000	3.260.000	
3.1.3.1.	225.000	5.990.000	---	500.000	---	---	---	---	---	
3.1.3.2.	265.000	6.175.000	1.195.000	1.195.000	15.100.000	---	2.390.000	390.000	4.000.000	
SUBTOTAL 1	590.000	20.440.000	3.195.000	97.655.000	15.100.000	---	92.990.000	15.590.000	7.260.000	
4.1.2.0.						11.950.000				
SUBTOTAL 2						11.950.000				
TOTAL 1 + 2	590.000	20.440.000	3.195.000	97.655.000	15.100.000	11.950.000	92.990.000	15.590.000	7.260.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS - C.R.O.		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL - PAT		Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		TRIMESTRE 3º	Nº FL. / FL. Nº 02/02
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	2.173	TOTAL GERAL					
3.1.2.0.	1.860.000	217.255.000					
3.1.3.1.	---	6.715.000					
3.1.3.2.	500.000	31.210.000					
SUBTOTAL 1	2.360.000	255.180.000					
4.1.2.0.		11.950.000					
SUBTOTAL 2		11.950.000					
TOTAL 1 + 2	2.360.000	267.130.000					

Decreto N.º 7.114 de 17 de julho de 1984

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA CASA CIVIL.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 1º da Lei nº 3.353 de 30 de maio de 1984,

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

DECRETA:

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

Artigo 1º - Fica aberto na Casa Civil, o crédito Suplementar no valor de Cr\$ 379.730.000,00 (trezentos e setenta e nove milhões, setecentos e trinta mil cruzeiros), que será distribuído conforme discriminação abaixo indicada:

Decreto N.º 7.115 de 17 de julho de 1984

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
1001	2.022	3132	136.000
1002	2.025	3120	33.745.000
1002	2.025	3131	28.000.000
1002	2.025	3132	249.212.000
1002	2.025	4120	57.987.000
1003	2.026	3120	600.000
1003	2.026	3132	7.000.000
1003	2.027	3120	3.050.000

APROVA TERCEIRO PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL PARA A CASA CIVIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Livro III, Título V, Capítulo II, da Lei Municipal nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 5º do Decreto nº 7.010 de 30 de novembro de 1983,

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente aos projetos/atividades abaixo indicadas:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado para o terceiro trimestre de 1984, na forma do anexo a este Decreto, o Programa de Aplicação Trimestral - PAT da Casa Civil, em conformidade com o Orçamento Analítico.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 1984.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1001	7.021	4130	30.000.000
2501	2.202	3212.01	100.000.000
2501	2.202	3212.02	20.000.000
2501	2.202	3212.03	20.000.000
2501	2.202	4311.01	20.000.000
2501	2.202	4311.02	10.000.000
2501	2.202	4311.03	10.000.000
2501	5.202	4260	20.000.000
2601	2.222	3212.03	149.730.000

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Artigo 3º - As unidades orçamentárias atingidas por este decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE FINANÇAS — CRO		PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL — PAT					ORÇÃO CASA CIVIL		TRIMESTRE 3º	ANEXO / FL. Nº 01/01
PROJETO / ATIVIDADE / ELEMENTO DE DESPESA	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027			TOTAL	
3120	50.000	1.000.000		37.000.000	2.500.000	4.000.000			44.550.000	
3131	-	-		30.000.000	600.000	-			30.600.000	
3132	588.000	3.000.000		341.212.000	8.300.000	18.000.000			371.100.000	
3231	-	-	1.000.000						1.000.000	
SUBTOTAL 1	638.000	4.000.000	1.000.000	408.212.000	11.400.000	22.000.000			447.250.000	
4120				76.664.707					76.664.707	
SUBTOTAL 2	-	-	-	76.664.707	-	-			76.664.707	
TOTAL 1 + 2	638.000	4.000.000	1.000.000	484.876.707	11.400.000	22.000.000			523.914.707	

Secretaria Municipal de
Educação e Cultura

CONVENIO DENUNCIADO POR DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ESCOLA CRISTO REDENTOR
Processo nº 10.230/81-SMEC

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL

**O DIA A DIA DAS
PESSOAS BEM
INFORMADAS**

Qualquer que seja sua profissão ou seu ramo de negócios, você precisa ser bem informado. E para ser bem informado, não basta acompanhar o noticiário da grande imprensa. Isso é importante, mas é importante também que você tome pé das coisas que afetam a sua vida e de seus concidadãos. Que você

se informe dos atos do governo, decretos, pareceres, editais e balanços de empresas, convocações, o dia a dia dos atos oficiais. É importante que você saiba o que faz. Assine o **DIÁRIO OFICIAL DA BAHIA** e esteja sempre bem informado.

ASSINATURAS:

- Rua do Tira-Chapéu, 9 — Ajuda.
- Rua Alvarez Cabral, 16 (Prédio da Junta Comercial)
- Rua Melo Moraes Filho, 189, Faz. Grande (Sede da EGBA).

PREÇO DAS ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO/ LEGISLATIVO		DIÁRIO DO JUDICIÁRIO	
CAPITAL	19.200,00	CAPITAL	9.600,00
INTERIOR	28.100,00	INTERIOR	12.800,00
ESTADOS	33.750,00	ESTADOS	16.000,00
FUNC. PÚBLICO	15.270,00	FUNC. PÚBLICO	8.000,00